



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 056/2025 – GAB

Jaguariaíva, 31 de janeiro de 2025.

Prezado Senhor Presidente:

Por meio do presente, encaminhamos a Vossa Senhoria, para apreciação e votação desta Casa de Leis, **em caráter de urgência**, o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja súmula versa sobre: “*Define as obrigações de pequeno valor, a que alude o § 3º e 4º, do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências.*”.

Sem mais, aproveitamos o momento para enviar-lhes nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,


JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Senhor
DIMAS ALBERTO FARIA CORREA
M.D. Presidente Câmara Municipal de Jaguariaíva
Nesta



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 06 /2025

SÚMULA: Define as obrigações de pequeno valor, a que alude o § 3º e 4º, do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, José Sloboda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

LEI

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para atendimento aos fins do § 3º e § 4º do art. 100 da Constituição Federal, ficam definidas no âmbito deste Município, como obrigações de pequeno valor, aqueles que não ultrapassem a importância equivalente à 10 (dez) salários mínimos nacionais.

§1º. As obrigações de pequeno valor compreendem as devidas tanto pela Administração Direta quanto pela Administração Indireta do Município e referem-se sempre ao valor total homologado no processo transitado em julgado ou no valor total do precatório expedido, não podendo haver fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para beneficiar um único credor, conforme vedação do § 8º do art. 100 da Constituição Federal.

§2º. Para aferição da satisfação do requisito deste artigo, o valor a ser considerado será aquele da vigência do salário mínimo a data da Requisição de pagamento pelo juízo.

§3º. Não será admitida a cessão individual ou múltipla de parte ou partes do crédito à terceiros, pelo credor originário, com o objetivo de fracionamento, que vise frustrar os fins desta Lei.

§4º. Os pagamentos da Requisição de Pequeno Valor - RPV - de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios encaminhados ao Município.

Art. 2º Fica estabelecido um limitador equivalente a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) mensais, que será o teto que a Fazenda Pública pagará mensalmente a credores das Obrigações de Pequeno Valor, sendo que, atingido esse teto, automaticamente os credores haverão de receber seus





GABINETE DO PREFEITO

haveres no mês seguinte, e assim sucessivamente, a fim de que não haja comprometimento aos serviços essenciais da administração.

Parágrafo Único. Referido valor será atualizado anualmente pelo índice oficial do Município para atualização de débitos, ou seja, IPCA-IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 3º O pagamento ao titular de Obrigação de Pequeno Valor, pendente de quitação até esta data ou doravante, será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da Requisição pelo poder Judiciário, exceto quando ultrapassado o valor do teto máximo referido no caput do artigo 2º desta Lei

Art. 4º No caso da Administração Indireta do Município, cabe a cada órgão a tarefa de identificar as obrigações de pequeno valor referidas nesta Lei, procedendo da mesma forma para efetivação dos pagamentos devidos.

Art. 5º Recebido a Requisição de Pequeno Valor o pagamento deverá ser realizado através de guia de recolhimento emitida junto ao processo de origem ou pelo sistema judicial vigente, devendo ser comprovado o depósito nos autos.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários.

Art. 7º Se o valor do precatório ultrapassar o estabelecido nesta Lei, será facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento por Obrigação de Pequeno Valor, da forma prevista nesta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, se entender necessário, a expedir Decretos regulamentadores da presente Lei e sua execução.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1674/2006 e 1921/2009

Paço Municipal, 31 de janeiro de 2025.

A blue ink signature of José Sloboda, followed by his name and title.
JOSÉ SLOBODA
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que *“Define as obrigações de pequeno valor, a que alude o § 3º e 4º, do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências.”*

Com a referida proposição objetiva-se regular o pagamento de débitos ou obrigações decorrentes de decisões judiciais considerados de pequeno valor (RPV).

Tal desiderato se dá em virtude de adequação ao que determina o Art.100 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o pagamento de precatórios no âmbito federal, estadual e municipal, exceto para os casos de pagamento definidos em lei como de pequeno valor (§ 3º, Art. 100).

Já o parágrafo 4º do mesmo artigo, dispõe que poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o valor mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, o valor correspondente a 10 salários mínimos, demonstra ser o valor ideal e possível para o Município de Jaguariaíva.

Note-se que o Município possuía a Lei Municipal nº 1674/2006, alterada pela Lei Municipal nº 1921/2009, porém tais leis encontram-se defasadas diante das novas normativas processuais advindas do Novo Código de Processo Civil de 2015, além da implantação do sistema eletrônico de processos (Projudi, PJE e Eproc), os quais aboliram o processo físico, facilitando a tramitação dos processos, porém trazendo novos regramentos para Requisição de valores junto a Fazenda Pública.

Esta é a justificativa que ora se apresenta.

Certos de que podemos contar com V. Exas. para aprovação deste importante projeto, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Paço Municipal, 31 de janeiro de 2025.


JOSÉ SLOBODA

Prefeito

Praça Isabel Branco, 142 • Cidade Alta
Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000
(43) 3535 9400



ESTADO DO PARANÁ
CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA
Comprovante de abertura

Página: 1 / 1
Data: 04/02/2025

Parâmetros: Numero_processo: 000000090/2025

Número do processo: 000000090/2025

Assunto: PROJETO DE LEI

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA

CPF/CNPJ do requerente: 76910900000138

Local de protocolização: 001000000 - PROTOCOLO CENTRAL

Data de protocolização: 04/02/2025

Observação: PROJETO DE LEI 06/2025